to foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	m://consultatce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.códi.go: FEC9881C-9DF96D6B-FEA7624B-9660D112
ssinado digit	nsulta toe an
Este documento foi a	Sesse o site http://cr
ш	rência ac

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO № 537/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1955/2009.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Planejamento Urbano FMDU.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. Claudemir José Andrade, Administrador do FMDU.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 05/2015-DICAI-MA (fls. 104/109).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1153/2015-MP-ELCM (fls. 110/112), da lavra da Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Planejamento Urbano – FMDU. Exercício de 2008.

Regular com ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação. Envio dos autos à Corregedoria desta Corte.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

## 9.1 - À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 Julgar Regulares com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Claudemir José Andrade, Administrador do FMDU, exercício de 2008;
- 9.1.2 Recomendar à atual Direção do FMDU que observe, com maior rigor, a legislação pertinente aos temas tratados nos autos.
- **9.1.3 Após,** que sejam enviados os autos à Corregedoria para que esta dê prosseguimento na apuração de responsabilidade por conta da paralisação dos autos, o que inviabilizou a devida instrução da Prestação de Contas, conforme solicita o *Parquet*;

#### 9.2 - POR MAIORIA:

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	storing access a site between the too assembly to a information of the COO OPPORT FILE OPPORT OF THE Access to

Diario Eletror	nco do T	CE/AM,	
Edição nº			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. Nº	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 537/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**9.2.1 - Multar** o **Sr. Claudemir José Andrade** pelo item 13 do voto, no valor de **R\$ 1.096,03** (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos), por ausência de remessa documental ao Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso II da Resolução 04/2002, com a nova redação dada pela Resolução 25/2012;

**9.2.2 – Determinar o** prazo de **30 dias para recolher** a multa citada no subitem 14.2 do voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda à inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

Vencido: o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação da multa em valor baseado na legislação vigente à época dos fatos.

- 10- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral